

PROJETO DE LEI Nº DE 2016

(Do Sr. Marinaldo Rosendo)

Determina que, em caso de paralização por greve, que impossibilite o consumidor de efetuar o pagamento de fichas de compensação, boletos de cobrança, tributos e outros títulos obrigacionais, ficarão as concessionárias, os órgãos públicos, credores e as instituições financeiras, em todo o território nacional, proibidos de cobrar multas por atraso das obrigações vencidas durante o período da paralisação, bem como juros de mora em relação a esse mesmo período, desde que pagas pelo consumidor no primeiro dia útil de retorno às atividades normais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em caso de paralisação por greve, que impossibilite o consumidor de efetuar o pagamento de fichas de compensação, boletos de cobrança, tributos e outros títulos obrigacionais, ficam as concessionárias, os órgãos públicos, credores e as instituições financeiras, em todo o território nacional, proibidos de cobrar multas por atraso das obrigações vencidas durante o período da paralisação, bem como juros de mora em relação a esse mesmo período, desde que pagas pelo consumidor no primeiro dia útil de retorno às atividades normais.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa prevista no art.57, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É comum nos depararmos com notícias sobre greves deflagradas por uma categoria inteira de trabalhadores. Quando isso ocorre, a população é sempre prejudicada. Quando a greve atinge setores como concessionárias, órgãos públicos e instituições financeiras, as consequências são ainda mais danosas.

Tal dificuldade ocorre devido quase sempre em dose dupla: além da possível dificuldade que pode ocorrer na obtenção dos boletos, o fechamento das agências bancárias pode obstruir o pagamento dos débitos. Ainda que serviços de caixas eletrônicos e “internet banking” e lotéricas estejam disponibilizados ao público, nem toda a população tem acesso a esses meios podem estar disponibilizados. Além disso, a possibilidade do pagamento dos débitos por meio de dinheiro em espécie é uma opção que não negada ao consumidor.

Não é justo que o consumidor seja prejudicado por juros, multas e correção monetária se não foi o responsável pelo atraso no pagamento.

No Distrito Federal o consumidor já é amparado pela lei distrital 3.594/05, que o isenta do ônus da multa quando o atraso no pagamento de contas tiver ocorrido por motivos que não dependem da sua vontade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei, por se tratar de iniciativa de relevante valor social e de proteção aos direitos dos consumidores brasileiros.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2016

Deputado **MARINALDO ROSENDO**

PSB-PE